

- **Criação de um sistema de *homebanking*** para as Pessoas Coletivas, assegurando que a movimentação das contas siga as mesmas regras definidas nos documentos de abertura, reforçando a segurança e a conformidade do processo;
- **Adesão às transferências imediatas**, processo iniciado em 2024 e concluído no início de 2025;
- **Reforço da sensibilização das Agências para os riscos**, no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, tendo ocorrido duas sessões com os Coordenadores de Agência e duas sessões com os Caixas;
- **Atualização dos dados dos titulares** de cerca de 1/3 das contas de depósito à ordem da Instituição, no âmbito do processo de migração da base de dados de contas do atual para o novo sistema informático.

2.2. Política de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização

Nos termos da lei e dos Estatutos, a fixação da remuneração dos titulares dos Órgãos Sociais da CCAMTV é da competência exclusiva da Assembleia Geral, não sendo exequível nem apropriada a existência de uma comissão de remunerações face à pequena dimensão, à natureza cooperativa e à complexidade diminuta da atividade da Instituição.

A aprovação e avaliação da Política de Remunerações dos membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização é igualmente da competência da Assembleia Geral.

No caso da CCAMTV, a remuneração dos membros dos Órgãos Sociais, incluindo a dos membros dos seus Órgãos de Administração e de Fiscalização, a vigorar no ano de 2024, foi fixada na reunião da Assembleia Geral de 29 de dezembro de 2023, sendo revista com uma periodicidade anual.

Em caso de destituição por justa causa, não se prevê qualquer indemnização, nem quaisquer benefícios discricionários de pensão.

Nenhum titular dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da CCAMTV recebe uma remuneração variável.

Considerando a natureza e dimensão da Caixa, a inexistência de remuneração variável, o valor das remunerações pagas aos membros dos Órgãos de Administração

e de Fiscalização e o facto de não ser uma sociedade anónima e lhe ser impossível pagar qualquer remuneração sobre a forma de ações ou instrumentos financeiros, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º-E do RGICSF, não é diferido o pagamento de qualquer parte da remuneração.

A Política de Remuneração é propícia ao alinhamento dos interesses dos membros do Órgão de Administração com os interesses a longo prazo da CCAMTV e igualmente consentânea com o desincentivo de uma assunção excessiva de riscos, na medida em que preconiza a atribuição de uma remuneração de valor moderado, sem componente variável, compatível com as tradições e com a natureza específica desta CCAM e das Caixas Agrícolas em geral.

Tendo em conta a natureza cooperativa da Caixa Agrícola, o desempenho dos titulares dos Órgãos de Administração e de Fiscalização é, em primeira linha, avaliado pelos associados em sede de Assembleia Geral, sobretudo em sede de eleições para os Órgãos Sociais, não podendo estes manter-se em funções contra a vontade dos associados. Uma avaliação que reflete não só o desempenho económico da Caixa, como também outros critérios diretamente relacionados com a referida natureza cooperativa, incluindo a qualidade da relação estabelecida entre a Administração e os associados e da informação que lhes é prestada sobre o andamento dos negócios sociais.

A CCAMTV não celebrou com os membros do Conselho de Administração qualquer contrato que lhes confira direito a compensações ou indemnizações em caso de destituição, incluindo pagamentos relacionados com a duração de um período de pré-aviso ou cláusula de não concorrência, pelo que o direito a tais compensações ou indemnizações se rege exclusivamente pelas normas legais aplicáveis. Acresce que não vigora na CCAM qualquer regime especial relativo a pagamentos relacionados com a cessação antecipada de funções, pelo que é igualmente inaplicável o n.º 11 do artigo 115.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

A CCAMTV não se encontra em relação de grupo com qualquer sociedade, pelo que os membros do Conselho de Administração não auferiram, nem poderiam auferir, qualquer remuneração paga por sociedades em relação de domínio ou de grupo.

Não existem outros benefícios não pecuniários que possam ser considerados como remuneração.

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem ser dispensados pela Assembleia Geral da prestação de caução, nos termos previstos

no n.º 3 do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e 16.º n.º 3 dos Estatutos da CCAMTV.

A CCAMTV pode contratar um seguro Directors & Officers (D&O), de acordo com as práticas do mercado.

Seguidamente, apresentamos o quadro das remunerações auferidas pelos Órgãos de Administração, Fiscalização e Revisor Oficial de Contas:

Valores em euros

Vencimentos e Salários	2024	2023	2022
Conselho de Administração			
Presidente	171 783,53	154 374,83	79 360,41
Dois membros executivos	229 582,60	198 331,38	288 663,25
Um membro não executivo	44 868,60	41 340,00	79 665,00
Um suplente		35 510,00	
Total	446 234,73	429 556,20	447 678,66
Conselho Fiscal			
Presidente	21 000,00	12 000,00	12 000,00
Dois membros vogais	42 000,00	24 000,00	40 000,00
Total	63 000,00	36 000,00	52 000,00
Revisor Oficial de Contas – de acordo com o artigo 66.º do CSC			
Revisão legal das contas	37 000,00	28 500,00	28 500,00
Outros serviços de garantia e fiabilidade	9 750,00	6 800,00	6 800,00
Total	46 750,00	35 300,00	35 300,00

Nota: Em virtude de terem ocorrido alterações do número de membros e/ou composição dos Órgãos Sociais, torna-se difícil realizar uma análise comparativa direta das remunerações auferidas nos anos de 2022, 2023 e 2024, pelo que não é possível mensurar e extrair ilações sobre o aumento, a manutenção ou a diminuição das remunerações.

A remuneração dos membros do Conselho de Administração consiste numa contrapartida de montante fixo mensal, não existindo qualquer tipo de remuneração por atribuição de títulos de capital. Não são igualmente atribuídos direitos em matéria de complementos de reforma e de sobrevivência, em função do exercício das funções de Administrador, nem existem quaisquer outras prestações pecuniárias que possam ser associadas a remuneração, direta ou indiretamente.

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal consiste numa remuneração fixa mensal, sem quaisquer outros complementos ou prestações pecuniárias. Esta remuneração não tem qualquer componente associada ao desempenho individual ou coletivo.

A remuneração do Revisor Oficial de Contas é a fixada contratualmente, de acordo com as práticas de mercado, verificadas no âmbito do respetivo processo de seleção, previsto no artigo 3.º, n.º 3, alínea f) do Regime Jurídico da Supervisão e Auditoria (RJSA), aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

2.3. Política de remuneração de colaboradores

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L., definindo um marco de referência para a gestão das remunerações dos seus colaboradores, desenvolveu e estabeleceu uma Política de Remuneração que, no essencial, está alinhada com as exigências do direito português aplicáveis à Instituição.

A referida Política é aplicável a todos os colaboradores da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L. Contudo, tendo em consideração as especificidades das funções exercidas por determinados colaboradores e a existência de regulamentação específica, podem ser previstas, em separado, políticas específicas aplicáveis a determinadas funções.

A Política tem em consideração, designadamente, as orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) relativas a políticas de remuneração sãs (EBA/GL/2015/22) e as recentes exigências normativas em matérias estruturantes, como as da cultura organizacional, governo interno, sistema de controlo interno e práticas remuneratórias, previstas no Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal (doravante o Aviso n.º 3/2020).

O Aviso n.º 3/2020 estabelece normas complementares às constantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), e que são fundamentais para a implementação de práticas remuneratórias pelas entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 93.º e no n.º 1 do artigo 120.º do RGICSF, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, estabeleceu que sobre a base do referido anteriormente, as entidades financeiras devem cumprir uma série de princípios ao definir e aplicar a Política de Remuneração, nomeadamente através das normas descritas nos artigos 115.ºC, 115.ºD, 115.ºE, 115.ºF, 115.ºG e 115.ºH, aplicadas, com as devidas adaptações, pela remissão do artigo 196.º, n.º 1 todos no RGICSF.

A CCAMTV desenvolveu uma Política de Remuneração dos seus colaboradores alinhada com as exigências do direito português